



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 5/2.010

em 7 de janeiro de 2010

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI,

01/10

Senhor Presidente,

Considerando que o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município, na Lei nº 4.095, de 18 de setembro de 2.002;

considerando a necessidade de o assunto em pauta, de primordial importância, ser revisto e alterado, o Centro de Controle de Vetores e Zoonoses (C.C.V.Z.), da Secretaria de Saúde promoveu novos e acurados estudos a respeito, vez que será o órgão sanitário e a Guarda Civil Municipal responsáveis pela execução das medidas a serem implantadas.

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “ ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.095 DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Aguardando o pronunciamento desse Nobre Legislativo, renovamos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

  
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTOC:00010/2010 12/01/2010 09:42



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **PROJETO DE LEI** 01/10

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.095, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** – O art. 2º, inciso VIII e IX do art. 3º, caput do art. 6º, § 1º do art. 7º, § 2º do art.8º, art. 9º, art. 37, incisos I, II e III do art. 38, art. 39 e seu parágrafo único da Lei nº 4.095, de 18 de setembro de 2.002 que “Dispõe sobre Controle das Populações Animais e Vetores e de Prevenção e Controle das Zoonoses no Município de Birigüi, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 2º** – Fica o Centro de Controle de Vetores e Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, conjuntamente com a Guarda Civil Municipal, responsáveis, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no art. 1º da Lei nº 4.095, de 18 de setembro de 2.002.”

**ART. 3º** -- Para efeito desta Lei, entende-se por:

.....  
VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por Agentes Sanitários, da Secretaria Municipal de Saúde e auxiliados pela Guarda Civil Municipal da Secretaria de Segurança Pública Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte e o acondicionamento nas dependências dos alojamentos municipais de animais e o seu destino final;

.....  
IX - ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas vinculadas à Prefeitura Municipal, para alojamento, manutenção e observação dos animais apreendidos e/ou recolhidos;

.....  
**ART. 6º** -- Constituem propósitos fundamentais das ações de controle de animais sinantrópicos e vetores de risco epidemiológico:

.....!



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

'ART. 7º -- .....

§ 1º -- Os cães e gatos somente poderão sair às ruas conduzidos com coleira e guias de contenção, e devidamente amordaçados o com focinheiras os animais mordedores ou bravios.

.....'

'ART. 8º -- .....

.....'

§ 2º -- O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo mediante prova inequívoca de sua propriedade, pagamento de multa no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) para animais de pequeno porte (caninos e felinos) e de R\$ 31,00 (trinta e um reais) para animais ungulados (eqüídeos e bovídeos) e grandes animais, referente às despesas de transporte e manutenção diária, por um período máximo de 3 (três) dias úteis para cães e gatos, e de 5 (cinco) dias úteis para outras espécies, a contar da data da apreensão do animal, além das despesas correspondentes da inspeção médico-veterinária e de reparação por quaisquer danos causados pelo animal, se houver. Vencido o prazo, o animal apreendido será imediatamente colocado a total disposição do Município para doação a entidades filantrópicas, promover a eutanásia, se for o caso, que deverá ser acompanhada de laudo emitido por médico veterinário, seguindo normas humanitárias, bem como outras finalidades que o Município julgar conveniente. Caso o proprietário queira retirar os animais de grande porte apreendidos que ainda não tiverem sido colocados à disposição do Município, após o decurso do prazo acima citado, deverá recolher o valor de R\$ 6,00 (seis reais) cada animal por dia de apreensão.'

.....'

'ART. 9º -- Serão apreendidos os cães e/ou gatos mordedores viciosos, condição essa constatada por Agentes Sanitários, auxiliados pela Guarda Civil Municipal ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência, sendo esta infração considerada de natureza grave.'

'ART. 37 -- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários ou a Guarda Civil Municipal, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

.....'

'ART. 38 -- A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, segundo o abaixo enunciado.

- |  |            |
|--|------------|
| I - para infrações de natureza leve.....     | R\$ 31,00  |
| II - para infrações de natureza grave.....   | R\$ 62,00  |
| III - para infrações de natureza gravíssima. | R\$ 125,00 |

.....'

'ART. 39 -- Os Agentes Sanitários e os Guardas Civis Municipais são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 37.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário ou ao Guarda Civil Municipal, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator a penalidade de multa, sendo a infração caracterizada de natureza gravíssima, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

**ART. 2º** – Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados anualmente, a partir do primeiro dia útil de cada ano.

**ART. 3º** -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 15 e o art. 34 e seu parágrafo único da Lei nº 4.095, de 18 de setembro de 2.002

  
**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal